



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367570-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante FABRICIO HERNANDEZ GIMENEZ, são agravados CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 45596

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2367570-56.2024.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: BEBEDOURO

AGRAVANTE: FABRÍCIO HERNANDEZ GIMENEZ

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 4.486,03. IRDR, Tema 47. Suspensão. A coisa julgada se define por si, quanto ao seu alcance e extensão, não comportando ingerência alguma de ulteriores definições, aplicáveis somente aos processos ainda não julgados, de modo que a definição final em IRDR não poderá ter efeito sobre a coisa julgada, devendo a inclusão ou não do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios ser estabelecida estritamente a partir do título, por isso não se aplicando à hipótese a suspensão decorrente do IRDR. Recurso provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 07 de novembro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Neyton Fantoni Júnior, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que suspendeu o processo em virtude do IRDR, Tema 47, fls. 6.

Busca o agravante o benefício da gratuidade e afastar a suspensão porque a sentença objeto de cumprimento já transitou em julgado.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade, suspensão, IRDR, Tema 47.

Com o benefício da gratuidade, somente para este recurso, porque pendente de apreciação na origem, em vista da renda líquida mensal de R\$ 4.486,03, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com habitação, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, por isso não inquirindo a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

A coisa julgada se define por si, quanto ao seu alcance e extensão, não comportando ingerência alguma de ulteriores definições, aplicáveis somente aos processos ainda não julgados, de modo que a definição final em IRDR não poderá ter efeito sobre a coisa julgada, devendo a inclusão ou não do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios ser estabelecida estritamente a partir do título, por isso não se aplicando à hipótese a suspensão decorrente do IRDR, que cumpre afastar.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator